



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Publicado no Diário Oficial da União
de 10 / 07 / 2003
Rubrica

2º CC-MF
Fl.

Processo nº: 10680.005776/93-95
Recurso nº: 114.604
Acórdão nº: 201-76.741

Recorrente: DRJ EM BELO HORIZONTE - MG
Interessado: Banco do Estado de Minas Gerais S/A

PIS/PASEP - RECURSOS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO -
A teor do art. 9º do Decreto nº 71.618/1972, não integram a base de cálculo do PASEP nas sociedades de economia mista os recursos oriundos de operações de crédito.

RETROATIVIDADE BENIGNA – Tendo a Lei nº 9.430/96, em seu artigo 44, I, reduzido a multa de ofício de 100% para 75%, é de se fazer a devida redução em função do que dispõe o CTN em seu art. 106, II, “c”.

TRD - Nos termos da IN SRF nº 32/97, é de ser subtraída a cobrança da TRD como juros de mora no período de 04 de fevereiro a 29 de julho de 1991.

Recurso de ofício ao qual se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: DRJ EM BELO HORIZONTE - MG.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.** Esteve presente ao julgamento o Dr. Gilberto Ayres Moreira, advogado do interessado.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2003.

Josefa Maria Coelho Marques

Josefa Maria Coelho Marques

Presidente

Serafim Fernandes Corrêa

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Gilberto Cassuli, José Roberto Vieira, Sérgio Gomes Velloso e Rogério Gustavo Dreyer.

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Antonio Mario de Abreu Pinto.

cl/cf



Processo nº: 10680.005776/93-95
Recurso nº: 114.604
Acórdão nº: 201-76.741

Recorrente: DRJ EM BELO HORIZONTE - MG

RELATÓRIO

Adoto como relatório o do julgamento de primeira instância de fls. 235/238, que leio em Sessão, com as homenagens de praxe à DRJ/Belo Horizonte - MG.

Acresço mais o seguinte.

A DRJ/Belo Horizonte - MG indeferiu o pedido de perícia, excluiu das bases de cálculo as rendas de operações de crédito, reduziu a multa de 100% para 75%, subtraiu os efeitos da TRD e julgou definitivo o restante do lançamento, tendo em vista haver o contribuinte recorrido ao Poder Judiciário.

Como o valor do crédito tributário excluído é maior do que o limite de alçada, foi interposto recurso de ofício, havendo o conseqüente desdobramento processual. Com isso, este processo original nº 10680.005776/93-95 ficou com o crédito tributário excluído, portanto, com o recurso de ofício, e o processo nº 10680.006182/00-57 recepcionou o crédito tributário mantido.

É o relatório.



Processo nº: 10680.005776/93-95
Recurso nº: 114.604
Acórdão nº: 201-76.741

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
SERAFIM FERNANDES CORRÊA

O recurso de ofício decorre da exoneração do contribuinte de valor superior ao limite de alçada, por conta de:

1. exclusão da base de cálculo do PASEP dos recursos oriundos de operações de crédito, de acordo com o art. 9º do Decreto nº 71.618/1972;
2. redução da multa de ofício de 100% para 75% com base no art. 44, I, da Lei nº 9.430/96, c/c o art. 106, II, "c", do CTN; e
3. subtração da TRD como juros de mora no período de 04 de fevereiro a 29 de julho de 1991, nos termos da IN SRF nº 32/97.

O primeiro item resulta de exclusão expressa pelo Decreto nº 71.618/1972 em seu art. 9º, a seguir transcrito:

"Art. 9º Para efeito do cálculo a que se referem os artigos 7º e 8º, não serão considerados os recursos oriundos de operações de crédito." (negritei)

O segundo segue o princípio da retroatividade benigna previsto no art. 106, II, "c", do CTN, e o terceiro de determinação expressa na IN SRF nº 32/97.

Dessa forma, não há reparos a fazer à decisão recorrida no que tange ao recurso de ofício, razão pela qual provimento ao mesmo.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2003.

SERAFIM FERNANDES CORRÊA